ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Lei nº. 924/06

Em, 19 de julho de 2006.

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2007, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º. - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Sapé para elaboração do orçamento programa para, o exercício financeiro de 2007, compreendendo:

I. as prioridades e as metas da administração pública municipal;
II. a estrutura e organização dos orçamentos;
III. as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV. as disposições relativas à dívida pública municipal;
V. as disposições sobre Seguridade Social;
VI. as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
VII. as disposições finais.

I – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. - A Lei orçamentária anual estabelecerá metas e prioridade da administração Municipal, estabelecidas no Plano Plurianual 2006-2009, nos seguintes aspectos:

I - Reforço da Infra-estrutura econômica:

a) de transporte, com melhoramento, conservação e recuperação de estradas vicinais;
b) de energia elétrica na sede e zona rural, para fins industriais e implantação de programas de incentivo à agropecuária;
c) de urbanismo com pavimentação e aberturas de ruas e avenidas;
d) da habitação, com a produção de conjuntos habitacionais com recursos próprios e de convênios;
e) de trabalho com projetos geradores de emprego e renda.

II - Melhoria e ampliação da infra-estrutura e oferta de serviços básicos.

a) de educação para melhoria do ensino fundamental;
b) de saúde e saneamento;
c) de promoção social à família, à criança, ao adolescente e ao idoso;
d) de implantação de sistemas de abastecimentos d'água, saneamento geral e esgotos;
e) de desenvolvimento, em articulação com os Governos Estadual e Federal, de Programas direcionados à políticas de assistência a carentes.

III - Ações especiais

a) de reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Público Municipal;
b) de recuperação e conservação dos próprios e de preservação do meio ambiente do Município;
c) de criação de programas para promoção do desenvolvimento econômico - social voltados à população em geral;

d) prestar assistência aos menos favorecidos concedendo ajuda financeira ou material minimizando o sofrimento dessa categoria.

II – ESTRUTURA E ORGANIÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. - Para fins previstos nesta Lei considera-se:

Unidade Orçamentária – cada um dos órgãos aos quais serão consignados os créditos orçamentários e as dotações correspondentes para execução de seus respectivos programas de trabalho;

Programa – instrumento de planejamento através do qual são definidos os objetivos finais da ação governamental;

Projeto – instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações desenvolvidas de forma limitada no tempo, das quais resultarão a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

Atividade - instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações que se desenvolvem de modo continuo e permanente, necessárias à manutenção da ação governamental;

Operação Especial – gastos que contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto final e nem contraprestação direta em bens ou serviços.

Parágrafo único – Cada programa de trabalho deverá corresponder a um código numérico que o identifique quanto a função, sub-função, programa, projeto, atividade e/ou operação especial a que estiver vinculado, enquanto que o código da natureza da despesa deverá evidenciar a categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento e ainda fonte de financiamento.

Art. 4. - A proposta orçamentária a ser encaminhada deverá obedecer as disposições contidas no artigo 22 da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964.

III – DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 5º. - A elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2007, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

I. - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior as das receitas estimadas.

II - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em cursos a preços de junho de 2006, considerando o aumento ou diminuição dos serviços.

III - As estimativas das receitas serão feitas a preços de junho de 2006 e considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária, os quais serão objetos de projeto de Lei a ser encaminhado á Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do exercício.

IV - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização Legislativa.

V - Os pagamentos das dívidas com pessoal, inclusive precatórios, e encargos, terão prioridades sobre ações de expansão.

VI - O município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, em educação, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério - FUNDEF, pré-escolar e creches-escola, educação especial e educação de jovens e adultos.

VII - O Município cumprirá rigorosamente as aplicações de recursos próprios em ações e serviços de Saúde destinando, no mínimo, 15% de suas receitas de impostos e transferências.

VIII - As ações e serviços de saúde serão financiados com recursos próprios e transferências do sistema único de saúde.

IX - O Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar, até 31 de Julho do corrente ano, para a Câmara Municipal, a previsão da receita e a respectiva memória de cálculo.

X - A mesa da Câmara Municipal deverá encaminhar ao Prefeito Municipal, até 30 de agosto do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para exercício de 2007, observadas as disposições do art. 29^{A}, CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 25/2000.

XI – A lei Orçamentária Anual deverá ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º. da Lei de Responsabilidade fiscal.

XII – Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos I e II da Portaria 163/2001 e alterações posteriores, bem como das normas emanadas da Portaria 42/99.

XIII - A Lei Orçamentária Anual deverá destacar as dotações do orçamento Fiscal e da seguridade social, identificando as fontes de recursos.

XIV - A Lei Orçamentária Anual deverá consignar, sob o título de Reserva de Contingência, dotação genérica equivalente a 2,0% da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício, para atender passivos contingentes e riscos fiscais.

XV - O saldo da reserva de contingência não utilizado poderá ser anulado para constituir-se em fonte de recursos para promover reforço a dotações orçamentárias exauridas ou insuficientes.

XVI - As despesas de Capital, estimadas para 2007 em R$ 3.790.000,00, serão financiadas com recursos próprios, contratos, convênios ou operações de créditos.

XVII - As ações e serviços de assistência social serão financiados com recursos próprios e do SUAS.

Art. 6°. – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamentos das dívidas decorrentes de débitos contraídos ou re-financiados, inclusive com a previdência social.

Art. 7°. - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 8°. - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título pelo Município a seus servidores por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos de convênio ou instrumentos congêneres firmados com entidade de direito público ou privado.

Art. 9°. - A Lei Orçamentária anual apresentará conjuntamente a programação das despesas por categoria de programação indicando pelo menos para cada um:

I - A natureza da despesa obedecerá a seguinte classificação, por categoria econômica:

DESPESAS CORRENTES
Pessoal Encargos e Sociais
Juros e Encargos de Dívidas
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização e refinanciamento da Dívida
Outras Despesas de Capital

II - Classificação por função, sub-função, programas, projetos, atividades e operações especiais:

§ 1°. - A classificação a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º. - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos Orçamentos.

§ 3º. - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos das receitas obedecendo ao previsto no Art. 22 Inc. III da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964.

Art. 10 – O projeto de lei orçamentária do Município de Sapé, relativo ao exercício de 2007, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I. o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
II. o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 11 – Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 12 - O poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual, procederá a seleção das prioridades integrantes desta lei, e as orçará a preço de Junho de 2006.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos programas não alocados desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo, bem como aquelas que se fizerem necessárias em situações de emergência ou calamidade pública.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governos visando a obtenção dos recursos necessários ao financiamento de execução de programas governamentais prioritários de abrangência econômico-social.

Parágrafo único – Para a celebração de convênios o Município de Sapé, estabelecerá em seu orçamento-programa, recursos suficientes para o cumprimento pleno da contra partida financeira e/ou material.

Art. 14 – O Prefeito Municipal poderá celebrar convênios objetivando a assunção de compromissos para custear despesas de competência de outros entes da Federação.

Art 15 – Os recursos transferidos para o Poder Legislativo no exercício de 2007, obedecerão ao que determina a Emenda Constitucional 25/2000.

Art. 16 - As despesas com pessoal, ativo e inativo da administração direta e indireta, ficam limitadas até 60% da receita corrente líquida, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Legislativo.

1º. - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- salários, vencimentos, gratificações e subsídios;
- obrigações Patronais;
- proventos de aposentadorias e pensões;
- remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores.

2º. - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos limites inflacionários, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia, dotação orçamentária, suficiente para atender ás projeções até o final do exercício, obedecendo ao limite fixado no "Caput" desta Lei.

Art. 17 - Fica autorizada a concessão de subvenções sociais a entidades sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública, nas áreas de saúde, educação, cultura, desportos e assistência social.

§ 1º. - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 2º. - Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo poder Executivo, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento de sua vigência.

§ 3º. - Fica vedada a concessão de subvenções sociais às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

§ 4º. - O Governo Municipal poderá firmar parcerias com Organizações Sociais Civil de Interesse Público para execução de ações e serviços próprios de saúde, educação, assistência social, meio-ambiente e outras previstas na Lei Federal n° 9.790/99.

Art. 18 - O Orçamento Anual obedecerá a estrutura organizacional compreendendo seus órgão fundos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 19 - As operações de créditos por antecipação de receitas, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o dia 10 de dezembro do exercício de sua celebração.

Art. 20 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento e as informações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - Os créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária ou Lei Especial, abertos por Decreto do Prefeito, atenderão, no, que couber, o exigido para o orçamento do Município e dependerão de prévia existência de recursos.

Art. 21 – A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previsto no orçamento, deverá ser associado um produto, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimando igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

§ 1º. - Por unidades físicas entenda-se: unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, exemplo: número de alunos matriculados; número de atendimentos odontológicos; número de consultas médicas, números de famílias assistidas etc.

§ 2º. - Ao final do exercício, o custo unitário terá sido o valor da despesa realizada no programa dividido pelo número de unidades efetivamente produzidas.

§ 3º. - Informar-se-á, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total gasto na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 22 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2007 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração de tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 23 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I. atualização da planta genérica de valores do município;
II. revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
III. revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
IV. revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
V. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
VI. instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
VII. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
VIII. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Art 24 - O Prefeito Municipal decretará a limitação de empenhos na ocorrência das seguintes hipóteses:

I. as unidades orçamentárias que ultrapassarem os limites das despesas estabelecidas no cronograma mensal de desembolso;
II. o não atingimento de realização de receitas constantes do programa de metas bimestrais de arrecadação.
III. desobediência aos limites da dívida consolidada.

IV – DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art 25 - As operações de crédito internas e externas reger-se-ão pelas normas das Resoluções n° 40 e 43 de 2001, complementadas pelas de n° 3 e 5 de 2002 do Senado federal e na forma da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.

V – DIRETRIZES PARA SEGURIDADE SOCIAL

Art 26 - O Orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I. aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;
II. receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
III. transferências da União, para este fim;
IV. convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;
V. outras receitas do tesouro.

VI – DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art 27 - A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer, se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de Dezembro de 2006, em especial:

I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;
II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;
III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;
IV – outras alterações na legislação, modificando a receita tributária.

VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 O Prefeito Municipal enviará, até o dia 30 de setembro do corrente ano, o Projeto de Lei Orçamentária á Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão Legislativa, devolvendo-o, a seguir, para a sanção.

Art. 30 - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o final do segundo período ordinário fica o Poder Legislativo, de imediato, convocado extraordinariamente por seu Presidente, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 31 - Na ocorrência de inação ou inobservância dos arts. 29 e 30 desta Lei, por parte do Legislativo na deliberação do Projeto de Lei da proposta orçamentária para 2007, fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promulgar, como Lei, o texto da proposta orçamentária encaminhada à Câmara Municipal, na forma original.

Art. 32 - Se o projeto de Lei Orçamentária anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2007, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (Um doze avos) do valor global estimado, para execução em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Mediante Decreto, o Prefeito Municipal especificará as unidades orçamentárias, os elementos de despesas e seus respectivos valores, de conformidade com a proposta orçamentária, para cumprimento do que estabelece este artigo.

Art. 33 - São partes integrantes desta Lei os anexos I a IX.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Sapé, Estado da Paraíba, em 19 de julho de 2006.

Maria Luiza do Nascimento Silva
Prefeita